



**ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO DA
HABILITAÇÃO DE PROPONENTE**

DATA: 29/08/2018

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 06/2018

HORÁRIO: 09 horas

HORÁRIO DE ABERTURA: 09h30min

OBJETO: Reforma e ampliação do CDI Maria da Silva "Vovó Lica".

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão de julgamento do recurso interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitação consoante ato de designação nº 8.248/20018 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura do Recurso impetrado, tempestivamente, pela empresa: **BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI EPP (20.651.021/0001-84)**. Cientificadas as empresas participantes, fora oportunizado prazo para as impugnações ao recurso interposto, que sequer foi utilizado por qualquer das empresas. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade do recurso, resolveu-se por conhecer do mesmo, pois preenchem os requisitos, além de tempestivo.

BREVE RELATO

O presente certame teve sua abertura marcada para o dia 25/07/2018, onde compareceram as licitantes: **BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP (20.651021/0001-84)**, **AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP (10.500.299/0001-05)**, e **WDF SERVIÇOS EIRELI (04.924.266/0001-81)**. Na ocasião fora lavrada a "Ata da Sessão Pública de Recebimento e Abertura dos Envelopes e do Julgamento da Habilitação", verificando-se que a empresa **BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP (20.651021/0001-84)** apresentou documentos sem a devida autenticação, sendo inabilitada por descumprir os itens **3.6, letra "F" – autenticação de documentos**, e **3.4.9 – sem reconhecimento de firma do Edital**. Abriu-se o prazo recursal, que foi utilizado pela licitante inabilitada, que protocolou recurso em 01/08/2018. Tem-se para análise as razões da recorrente, como segue:

RECORRENTE: BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP (20.651021/0001-84).

A Recorrente discorda totalmente da decisão da Comissão Permanente de Licitações quanto à sua inabilitação do certame, por suposto desatendimento ao Edital, mais precisamente aos itens **3.6.f – autenticação de documentos** e **3.4.9 – reconhecimento de firma**. Argumenta da impossibilidade de inabilitação de licitante devido à ausência de reconhecimento de firma em documento, que somente deveria ser exigido em caso de dúvidas de sua autenticidade e com **prévia previsão editalícia**. Descreve ainda seu inconformismo quanto à inabilitação pela falta de autenticação em vários documentos, salientando que os atestados de capacidade técnica foram emitidos pelo CREA, não havendo dúvida quanto à sua autenticidade ou higidez.

DO MÉRITO

Ato seguinte à exposição das razões do Recurso impetrado, a Comissão Permanente de



Licitações analisa o mérito da peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando, portanto, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, dita o disposto no art. 3º, bem como o art. 41, ambos da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Grifamos

Pois oras, o Edital é claro em sua Cláusula Terceira, especificamente no item 3.6, alíneas "F" e "G", que estabelece:

"F) Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou, em cópia autenticada por cartório competente ou, autenticados por servidor da Administração ou, por meio de publicação em órgão da imprensa oficial.

G) Os documentos serão autenticados por servidor da Administração, a partir do original, até às 12 horas do dia anterior à data marcada para o recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta"."

Ciente das regras previstas no Edital, conforme pode-se observar pelo exposto, o Recorrente mesmo assim apresentou documentos em desconformidade com as mesmas, quando os entregou (atestados de capacidade técnica, documento comprobatório de vínculo trabalhista junto ao engenheiro indicado e documento de cálculos dos índices) totalmente sem autenticação; ressalta-se aqui que, o documento de cálculo dos índices (*página 204 dos autos*), é emitido pela própria licitante.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do Edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou



desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Aos Licitantes foi oportunizado prazo para Impugnações, conforme descrito no item 17.2 do Edital:

"17.2 As disposições deste Edital poderão ser objeto de impugnação, por violarem disposições legais, especialmente da Lei nº 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

17.2.1 Por parte de qualquer cidadão, desde que protocole o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação;

17.2.2 Por parte do licitante, desde que protocole o pedido até o segundo dia útil que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação; do contrário, a comunicação não terá o efeito de recurso.

17.2.2.1 A impugnação tempestiva não impede o licitante de participar da licitação até o trânsito em julgado da decisão correspondente."

Observa-se nos autos do Processo, que as interessadas não apresentaram qualquer impugnação ao Edital.

Quanto ao argumento do Recorrente, de que se *houver dúvida quanto à idoneidade* ou a validade da assinatura aposta na declaração apresentada, poderá a Comissão realizar diligência de esclarecimento, esta Comissão está certa de que a faria, se aqui fosse o caso. Ressaltamos ainda que os demais licitantes apresentaram os documentos em conformidade com o Edital.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito dos temas. Citamos o RESP 1178657, em que o Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Grifamos



Por derradeiro, esta Comissão tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado e garantido.

Durante o julgamento da licitação é muito importante ter em mente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se a decisão da Comissão proferida na ATA do dia 25 de julho de 2018, uma vez que a mesma coaduna-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Restaram improcedentes os questionamentos levantados.

Desta forma, recomenda-se o **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se **INABILITADA** a licitante Recorrente.

Remete-se o processo para decisão da autoridade julgadora, Prefeito Municipal.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Comissão Permanente de Licitações.

José Artur Benaci
Presidente CPL

Alan Vieira
Membro CPL

Ricardo Paulo Bernardino Duarte
Membro CPL